## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007214-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas Requerente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Requerido: **RONEI EDUARDO PELLA ME** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Rio de Janeiro Refrescos Ltda moveu ação de reintegração de posse c.c. indenização por perdas e danos em face de Ronei Eduardo Pella Me. Aduz que firmou contrato de comodato com a requerida, emprestando-lhe uma exibidora de bebidas. Ocorre que ela foi notificada para devolução em 24h, quedando-se inerte. Assim, pleiteou a devolução e uma indenização por conta do indevido uso.

Deferimento da liminar à fl. 59, cumprida às fls. 67/69, em 04/09/2015.

Em contestação, a requerida afirma que não houve mora e que o comodato era gratuito. Aduziu que a expositora estava instalada em um endereço, sendo mudada para outro no qual o vendedor da autora sempre aportava e, assim, tinha ela conhecimento da ocorrência. Ainda, disse que a notificação foi encaminhada a endereço indevido, o que corrobora a tese de ausência de mora.

Réplica às fls. 126/131.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, descumprida a determinação de fl. 132, indefiro a gratuidade ao requerido, anotando-se.

Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida já está devidamente demonstrada nos autos.

Não há dúvidas de que o equipamento pertence à autora, o que se percebe pela nota de fl. 44, além da confissão quanto ao comodato, em contestação.

Também não se diga que a requerida cumpriu devidamente a avença visto que, sem autorização, mudou o local em que o equipamento se encontrava instalado – vide a certidão do oficial de justiça de fl. 67 – o que, por si só, já configura descumprimento, sendo o bem apreendido em endereço diverso. Sobre o tema vejam-se as cláusulas do contrato, destacadas às fls. 128/129.

Também não se diga que não houve mora por ter a notificação para a devolução sido encaminha a endereço indevido. Como se percebe à fl. 44, o equipamento se destinava a "Ronei Eduardo Pella ME", sendo ela encaminhada a um endereço do titular da firma, como se percebe pela certidão de fl. 67. Ademais, simples leitura dessa certidão evidencia a mudança de endereço do equipamento sem aviso da autora e, assim, pouco importa para onde pudesse ser enviada a missiva, já que a responsabilidade por descumprimento contratual já era, em sua integralidade, da firma requerida. Isso também se percebe pelas cláusulas do comodato destacadas às fls. 128/129, extremamente comuns em contratos semelhantes, nos quais se cede a expositora de bebidas.

Sendo evidente o descumprimento contratual e a mora, aplicável a regra do artigo 582, do CC e, assim, as perdas e danos devem ser indenizadas.

Desnecessário que se envie as partes para outro procedimento anterior ao pagamento. Assim, considerando a nota de fl. 44, que aponta o valor do bem em R\$2.088,02, isso em fevereiro de 2010, e o tempo de uso indevido da expositora – de março de 2015 (fl. 47) até o cumprimento da liminar de reintegração em setembro de 2015 (fl. 67) -, razoável a quantia de R\$1.000,00, que ora fixo.

Diante do exposto, e do mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço tornar definitiva a liminar de fl. 59, garantindo a posse do equipamento à autora, bem como para condenar a parte requerida a pagar indenização por perdas e danos no importe de R\$1.000,00 à autora.

Considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente e com juros moratórios da data de publicação desta sentença.

## Anote-se o indeferimento da gratuidade à firma requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação, atualizado.

P. I. C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA